



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.224 - SP (2023/0127854-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M.S.P
ADVOGADO : ALEXANDRE ÂNGELO DO BOMFIM - SP202713
RECORRIDO : JOAO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA DA COSTA BARROS - SP259651

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR ADVOGADO. CAUSÍDICO VINCULADO A SINDICATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE SINDICAL. OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO CONFIGURADA.

1. Ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 26/06/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 21/03/2022 e concluso ao gabinete em 02/06/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o sindicato é responsável pelos prejuízos causados a filiado em decorrência da apropriação indevida de valores por advogada vinculado à entidade sindical.

3. O art. 932 do CC/02 consagra hipóteses de responsabilidade civil indireta ou por fato de terceiro. As pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, p.u., do CC/02), assegurado o direito de regresso (art. 934 do CC/02).

4. A responsabilidade do empregador ou comitente é restrita aos atos dos empregados, serviços e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932, III, do CC/02). O termo comitente significa a pessoa que dá ordens e instruções a empregado, preposto ou serviços. Para a incidência do art. 932, III, do CC/02 é prescindível a existência de relação de emprego ou de trabalho, sendo suficiente que haja uma relação jurídica de dependência entre o autor direto do fato e o responsável ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.

5. O sindicato, por meio de seus advogados, empregados ou autônomos, pode prestar serviços jurídicos aos seus filiados na substituição processual (art. 8º, III, da CF/88) e na assistência gratuita regida pela Lei 5.584/70. Em ambas as situações, o advogado é contratado pelo sindicato para atuar na defesa dos interesses dos seus filiados. A atuação do advogado é previamente determinada pelo sindicato, que define as orientações a serem seguidas pelo profissional. Ademais, o sindicato que contrata advogado e disponibiliza esse serviço aos sindicalizados o faz com o objetivo de atrair um maior número de filiados. Assim, fica evidenciado o vínculo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preposição existente entre o advogado e o sindicato, circunstância que atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do CC/02.

6. Na hipótese em exame, a advogada vinculada ao sindicato recorrente representou o recorrido em ação trabalhista. A ação foi julgada procedente e a causídica se apropriou indevidamente dos valores depositados no processo. Tendo sido a advogada contratada pelo sindicato, há entre eles um vínculo de preposição, circunstância que os torna solidariamente responsáveis pelos danos suportados pelo recorrido.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.224 - SP (2023/0127854-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M.S.P
ADVOGADO : ALEXANDRE ÂNGELO DO BOMFIM - SP202713
RECORRIDO : JOAO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA DA COSTA BARROS - SP259651

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO – SIMOSERV, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 21/03/2022.

Concluso ao gabinete em: 02/06/2023.

Ação: cuida-se de ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por JOÃO FERNANDES DOS SANTOS em face do recorrente.

Segundo narra a petição inicial, o recorrido propôs ação trabalhista, em 1993, contra a Prefeitura de São Paulo, na qual foi representado por advogada vinculado ao recorrente. Embora tenha logrado êxito na demanda, o advogada não lhe repassou o valor que lhe era devido.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o recorrente ao pagamento dos valores levantados na ação nº 0411070-34.1993.8.26.0053, a serem apurados em sede de liquidação de sentença e de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Associação. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por filiado em desfavor de sindicato e de advogado. Levantamento e apropriação indevida de quantia por patrono em demanda judicial. Causídico que presta assistência jurídica aos sindicalizados. Responsabilidade objetiva e solidária da entidade sindical pelos atos praticados pelo advogado, no exercício profissional. Danos morais. Cabimento. Peculiaridades do caso que autorizam sua incidência. Quantia fixada com parcimônia (R\$ 10.000,00). Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: suscita violação do art. 32 da Lei nº 8.906/94 e dos arts. 932, III e 933 do CC. Defende que não lhe pode ser imputada responsabilidade solidária pela restituição dos valores sacados pela advogada, sobretudo porque se limitou a indicar um profissional habilitado para defender os interesses do recorrido em juízo. Sustenta que não se qualifica como empregador da advogada e que este jamais agiu como seu preposto. Aduz competir à advogada a prestação de contas dos serviços prestados e dos valores levantados.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.224 - SP (2023/0127854-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M.S.P
ADVOGADO : ALEXANDRE ÂNGELO DO BOMFIM - SP202713
RECORRIDO : JOAO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA DA COSTA BARROS - SP259651

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR ADVOGADO. CAUSÍDICO VINCULADO A SINDICATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE SINDICAL. OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO CONFIGURADA.

1. Ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 26/06/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 21/03/2022 e concluso ao gabinete em 02/06/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o sindicato é responsável pelos prejuízos causados a filiado em decorrência da apropriação indevida de valores por advogada vinculado à entidade sindical.

3. O art. 932 do CC/02 consagra hipóteses de responsabilidade civil indireta ou por fato de terceiro. As pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, p.u., do CC/02), assegurado o direito de regresso (art. 934 do CC/02).

4. A responsabilidade do empregador ou comitente é restrita aos atos dos empregados, serviços e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932, III, do CC/02). O termo comitente significa a pessoa que dá ordens e instruções a empregado, preposto ou serviços. Para a incidência do art. 932, III, do CC/02 é prescindível a existência de relação de emprego ou de trabalho, sendo suficiente que haja uma relação jurídica de dependência entre o autor direto do fato e o responsável ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.

5. O sindicato, por meio de seus advogados, empregados ou autônomos, pode prestar serviços jurídicos aos seus filiados na substituição processual (art. 8º, III, da CF/88) e na assistência gratuita regida pela Lei 5.584/70. Em ambas as situações, o advogado é contratado pelo sindicato para atuar na defesa dos interesses dos seus filiados. A atuação do advogado é previamente determinada pelo sindicato, que define as orientações a serem seguidas pelo profissional. Ademais, o sindicato que contrata advogado e disponibiliza esse serviço aos sindicalizados o faz com o objetivo de atrair um maior número de filiados. Assim, fica evidenciado o vínculo de preposição existente entre o advogado e o sindicato, circunstância que atrai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência do disposto no art. 932, III, do CC/02.

6. Na hipótese em exame, a advogada vinculada ao sindicato recorrente representou o recorrido em ação trabalhista. A ação foi julgada procedente e a causídica se apropriou indevidamente dos valores depositados no processo. Tendo sido a advogada contratada pelo sindicato, há entre eles um vínculo de preposição, circunstância que os torna solidariamente responsáveis pelos danos suportados pelo recorrido.

7. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.080.224 - SP (2023/0127854-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M.S.P
ADVOGADO : ALEXANDRE ÂNGELO DO BOMFIM - SP202713
RECORRIDO : JOAO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINA DA COSTA BARROS - SP259651

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se o sindicato é responsável pelos prejuízos causados a filiado em decorrência da apropriação indevida de valores por advogada vinculado à entidade sindical.

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO SINDICATO POR ATO DE ADVOGADO A ELE VINCULADO

1. No sistema de responsabilidade civil, a regra é que somente aquele que deu causa ao prejuízo é obrigado a reparar o dano. Ou seja, cada um responde por seus próprios atos. Trata-se da denominada responsabilidade direta ou por fato próprio.

2. Com a finalidade de ampliar as possibilidades de ressarcimento, passou-se a admitir a responsabilização de uma pessoa por fato de outrem. Nessa circunstância, a responsabilidade é designada como indireta ou complexa. “Há responsabilidade indireta quando alguém é chamado pela lei para responder pelas consequências de fato de terceiro” (FIUZA, Ricardo. *Código Civi Comentado*. 8ª ed. *Livro Eletrônico*. São Paulo: Saraiva, 2012). “A razão da responsabilidade por fato de outrem está em que a certas pessoas incumbe o dever de velar sobre o procedimento de outras, cuja inexperiência ou malícia possa causar danos a terceiros” (AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renovar, 2006, p. 742).

3. O CC pôs fim às divergências relativas ao regime de responsabilidade aplicável ao causador indireto do dano – presunção absoluta ou relativa de culpa –, passando a prever que as pessoas indicadas no art. 932 “ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”. Logo, a responsabilidade indireta é objetiva e não com culpa presumida.

4. Nesse contexto, na responsabilidade por fato de terceiro há o concurso de duas responsabilidades: a do causador indireto do dano e a do terceiro. A do primeiro é objetiva, enquanto a do segundo é subjetiva. Provada a culpa do terceiro (menor, empregado, preposto, etc) e o nexo de causalidade entre o dano e o ato por ele praticado, surge o dever de indenizar para aquele que o tem sob a sua autoridade. “Não pode ser entendido como exigindo o concurso culposo do patrão, amo ou comitente, porque nesse caso o ato seria do próprio patrão e desnecessário se faria tornar responsável indireto quem é responsável direto” (AGUIAR DIAS, José de. *Responsabilidade Civil*. Vol II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 526).

5. O art. 932 do CC consagra hipóteses de responsabilidade civil indireta. De acordo com tal dispositivo legal:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

6. As pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, p.u., do CC). No entanto, exceto na hipótese de responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos, é assegurado o direito de regresso àquele que suporta os efeitos da responsabilidade indireta contra quem pratica o ato ilícito (art. 934 do CC).

7. A responsabilidade do empregador ou comitente é restrita aos atos dos empregados, serviçais e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932, III, do CC). A responsabilidade indireta se justifica pois o ato do empregado ou do preposto é, originariamente, ato do empregador, tendo em vista que praticado no desempenho de tarefa que a ele interessa (AGUIAR DIAS, José de. *Op. Cit.*, p. 762).

8. É empregado ou preposto todo aquele que presta serviço ou realiza alguma atividade por conta e sob a direção de outrem, podendo essa atividade ser permanente ou transitória (FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 216-217). O termo comitente, empregado no inciso III do art. 932, significa a pessoa que dá ordens e instruções a empregado, preposto ou serviçais (RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 8^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 255).

9. Para a incidência do art. 932, III, do CC é prescindível a existência de relação de emprego ou de trabalho, sendo suficiente que haja uma relação jurídica de dependência entre o autor direto do fato e o responsável ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. “Não tem nenhuma influência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a caracterização da figura do preposto, que seja ou não assalariado” (AGUIAR DIAS, José de. *Op. Cit.*, p. 760). Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. VIGILANTE QUE DESFERIU TIROS CONTRA TERCEIRO, CAUSANDO-LHE O ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EVENTO DANOSO QUE OCORREU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TERCEIRIZADO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO COM A EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO CONFIGURADA. INTERESSE INEQUÍVOCO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS PELO VIGILANTE. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO. COMANDOS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE. SOLIDARIEDADE LEGAL COM A EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada em 27/3/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/4/2022 e concluso ao gabinete em 23/12/2022.
2. O propósito recursal consiste em decidir se a empresa tomadora do serviço de vigilância responde solidariamente com a prestadora dos serviços pelos atos do vigilante quando praticados no exercício da defesa do patrimônio da primeira.
3. Extrai-se da interpretação conjugada dos arts. 932, III, e 933 do CC/2002 que o empregador ou comitente responde objetivamente pelos atos praticados por seus empregados e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.
4. A jurisprudência desta Corte defende o conceito extensivo de preposto e reconhece que não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; sendo suficiente a existência de relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.
5. Na situação em que há a prestação de serviço de vigilância armada, com a finalidade de assegurar a segurança do estabelecimento comercial contratante, não há como descaracterizar o interesse deste na realização escoreita do serviço contratado. Ainda que a empresa terceirizada seja responsável pela admissão, demissão, transferência e comando stricto sensu de seu empregado, não se pode afastar a relação de preposição em face à tomadora do serviço, porquanto inequívoco que esta pré-determina comandos essenciais ao desempenho da atividade, bem como autoriza a realização de atos pelo vigilante - possivelmente lesivos a terceiros - com o interesse de evitar a violação de seu patrimônio.
6. Responsabilidade solidária entre as empresas tomadora e prestadora do serviço de vigilância em face da companheira, pai e filho do de cujos, morto por empregado de terceirizada quando prestava serviços de vigilância no interior do estabelecimento tomador do serviço.
7. Jurisprudência pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Salvo nessas situações, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o próprio conhecimento do recurso no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para declarar a responsabilidade civil solidária da recorrida GOLDEN LEAF pelos danos morais e materiais apurados.

(REsp n. 2.044.948/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.) [g.n.]

RESPONSABILIDADE CIVIL. USINA. TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO.

- Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 304.673/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 25/9/2001, DJ de 11/3/2002, p. 257) [g.n.]

10. O sindicato, por meio de seus advogados, empregados ou autônomos, pode prestar serviços jurídicos aos seus filiados na substituição processual (art. 8º, III, da CF/88) e na assistência gratuita regida pela Lei 5.584/70. Na substituição processual, quem ingressa com a causa é o sindicato em nome de seus associados pleiteando direitos da categoria, de modo que toda a categoria é beneficiada. Na assistência, regida pela Lei 5.584/70, a ação é movida pelo sindicalizado, o qual outorga procuração ao advogado do sindicato.

11. Em ambas as situações, o advogado é contratado pelo sindicato para atuar na defesa dos interesses dos seus filiados. A atuação do advogado é previamente determinada pelo sindicato, que define as orientações a serem seguidas pelo profissional. É certo, ademais, o sindicato que contrata advogado e disponibiliza esse serviço aos sindicalizados o faz com o objetivo de atrair um maior número de filiados. Vale dizer, os filiados não são os únicos interessados nos serviços advocatícios prestados.

12. Assim, fica evidenciado o vínculo de preposição existente entre o advogado e o sindicato, circunstância que atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Nesse sentido já se manifestou esta Terceira Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.920.332/SP:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR FILIADO EM DESFAVOR DE SINDICATO E DE ADVOGADO. LEVANTAMENTO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE QUANTIA POR PATRONO EM DEMANDA JUDICIAL. CAUSÍDICO QUE PRESTA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS SINDICALIZADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA ENTIDADE SINDICAL PELOS ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO, NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 933 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em aferir a responsabilidade do sindicato pelos prejuízos causados ao filiado em razão de levantamento e apropriação indevida de valores por advogado indicado pela entidade sindical.

2. Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, o empregador ou comitente responde de forma objetiva pela conduta culposa ou dolosa que o empregado ou preposto pratica no exercício de seu trabalho ou por ocasião deste.

2.1. Para a configuração da referida responsabilidade objetiva indireta, é prescindível a existência de um contrato típico de trabalho, sendo suficiente que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.

3. Comprovada a relação jurídica entre o sindicato e o autor do dano - profissional este colocado à disposição dos sindicalizados para prestar-lhes assistência jurídica, responde a entidade sindical de forma objetiva e solidária pelos atos ilícitos praticados pelo advogado no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.920.332/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.) [g.n.]

14. Por conseguinte, o sindicato responde de forma solidária e objetiva com o advogado pelos danos causados aos sindicalizados por ato doloso ou culposos praticado no exercício da função ou em razão dela (arts. 932, III, 933 e 942, p.u., do CC).

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

15. Na hipótese em exame, depreende-se do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias que o recorrido (JOÃO FERNANDES DOS SANTOS), representado por advogada vinculada ao recorrente (SINDICATO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTORISTAS E SERVIDORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO – SIMOSERV) ajuizou uma reclamação trabalhista em face da Prefeitura de São Paulo. A advogada que propôs a ação possuía vínculo contratual com o sindicato recorrente (e-STJ, fls. 107-112 e fls. 156-167).

16. O pedido foi julgado procedente, tendo sido reconhecido ao recorrido um crédito de R\$ 31.212,12 (trinta e um mil, duzentos e doze reais e doze centavos). Entretanto, o a advogada levantou esse montante e dele se apropriou, não tendo efetuado o repasse ao recorrido.

17. O advogado que se apropria indevidamente de valores depositados nos autos de processo judicial pratica ato ilícito doloso, razão pela qual responde perante o representado pelos danos decorrentes desse ato (art. 32 da Lei nº 8.906/1994).

18. Outrossim, na linha das considerações acima traçadas, tendo sido a advogada contratada pelo sindicato, há entre eles um vínculo de preposição. Tal circunstância torna o recorrente (SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO – SIMOSERV) solidariamente responsável pelos danos suportados pelo recorrido (JOÃO FERNANDES DOS SANTOS), nos termos dos arts. 932, III, 933 e 942, p.u., do CC.

19. Desse modo, deve ser mantido o acórdão impugnado, que condenou o recorrente e a advogada, solidariamente, a ressarcir os danos materiais e morais vivenciados pelo recorrido em decorrência da apropriação indevida de valores.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono do recorrido para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0127854-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.080.224 / SP

Números Origem: 10544186120208260100 1054418612020826010050000 20210001017888 20220000142599

PAUTA: 24/10/2023

JULGADO: 24/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M.S.P

ADVOGADO : ALEXANDRE ÂNGELO DO BOMFIM - SP202713

RECORRIDO : JOAO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTINA DA COSTA BARROS - SP259651

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.